

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 68, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 59 e aos parágrafos 1º e 3º do mesmo dispositivo do substitutivo do PLP nº 68, de 2024:

“Art. 59.
I - o crédito apropriado de IBS e CBS relativo à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte, **inclusive bens intangíveis**;

.....
§ 1º O cálculo do valor médio mensal de que trata o inciso II do caput será realizado com base nas informações relativas aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao período de apuração, **excluídos do cálculo os créditos apropriados nos termos do inciso I**.

.....
§ 3º O valor calculado nos termos do inciso II do caput poderá ser ajustado, nos termos do regulamento, de modo a contemplar variações sazonais no valor das operações e das aquisições do contribuinte **e variações decorrentes de expansão ou implantação de empreendimento econômico do contribuinte**.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa adequar a regra de exceção (prazo máximo mais amplo, de 285 dias) para o ressarcimento dos saldos credores de IBS e CBS.

O cálculo do valor médio mensal dos pedidos de ressarcimento de IBS e CBS da empresa não deve levar em consideração o saldo credor relativo às operações com bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado (inclusive aquisição de bens intangíveis) e o ajuste no percentual de variação dos pedidos de ressarcimento, a ser feito via regulamento, deve considerar não apenas variações sazonais, mas também os saldos credores apurados em estabelecimentos em início de atividade ou que tenham passado por expansão.

O PLP 68/2024 estabelece que o prazo padrão máximo para apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores será de 60 dias (somados a 15 dias para ressarcimento, totalizando 75 dias) nos seguintes casos:

- i. crédito apropriado de IBS e CBS relativo à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte;
- ii. pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% do valor médio mensal da diferença entre os créditos apropriados



e os débitos de IBS/CBS incidentes sobre as operações do contribuinte, considerando os últimos 24 meses.

Contudo, caso os pedidos de ressarcimento tenham valor superior a 150% do valor médio mensal da diferença entre créditos e débitos dos últimos 24 meses, o prazo de apreciação do pedido de ressarcimento será de 270 dias (mais 15 dias para a realização do ressarcimento, totalizando 285 dias).

Para o adequado funcionamento dessa regra de exceção, é importante prever situações específicas nas quais o aumento do volume de créditos é justificável, como a expansão ou implantação de empreendimento econômico, sem que estas sejam enquadradas no prazo de 270 dias para apreciação do pedido de ressarcimento.

Além disso, para fins de cálculo da média a ser considerada na avaliação dos pedidos de ressarcimento, não devem ser considerados os créditos apropriados relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte (nos quais precisam estar contemplada a aquisição de bens intangíveis).

Dessa forma, evita-se que, por conta de aumentos justificados e razoáveis no volume de créditos de IBS e CBS, a empresa seja submetida, indevidamente, à regra de exceção (prazo maior) de apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

